

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V—Quinta-feira, 5 de Março de 1936 — NUM. 672

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 26

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão *ex-officio* dos actos das apurações das eleições procedidas no dia 14 de Outubro do anno proximo passado, para os cargos de prefeitos e vereadores municipaes no 2.º Circulo Eleitoral do Estado, constituídos pelos municipios de Aracaju, Socorro, Laranjeiras, Riachuelo, Divina Pastora, Maroim, Siriry, Santo Amaro, Rosario e Carmo e rejeitada, por quatro votos contra um, a preliminar de incompetencia do Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de conhecer sem provocação e por autoridade propria dos mencionados actos, uma vez que dos mesmos não fóra interposto, em tempo habilitado, recurso de especie alguma, o voluntario, ou o necessario — resolvem os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por quatro votos contra um, manter as decisões a respeito proferidas pela respectiva junta apuradora, contra as quaes não se levantou sequer a mais leve controvérsia, consoante se vê da acta geral, nem mesmo se arguiu discrepância fundada á uniformidade da jurisprudencia observada na apreciação dos demais casos analogos, nesta região eleitoral.

Não fornecendo, além disto, a acta em apreço elementos de prova que autorizem a admitir, sem dar ensanchas ao arbitrio, que a junta apuradora não obedeceu, no que concerne particularmente á expedição dos diplomas de vereadores, ao disposto no art. 99 do Cod. Eleitoral, ha a presumpção condicional, ratificada pelo assentimento das partes, de que tudo se fez legalmente, no tocante a este ponto, tanto assim que sobre elle não dão os autos noticia da menor reclamação ou protesto daquellas.

Isto posto, só por emphase, se poderá escrupulizar que, no caso sujeito, occorreram naquelle presuppuesto, vícios insanáveis ou flagrantes illegalidades que, embora sancionadas pelas partes, impunham a esta instancia o dever de modificar as decisões que este julgado aprecia e approva.

Aracaju, 19 de Fevereiro de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.

Hunald Cardoso, relator, vencido na preliminar, pelos seguintes motivos. Segundo me parece, com a devida venia, a materia da indicação apresentada ao Trib. Eleitoral Regional, pelo sr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, com o fim de proceder-se á revisão *ex-officio* das apurações nos quatro Circulos Eleitoraes desta Região, nas eleições municipaes realizadas a 14 de Outubro proximo passado, escapa á competencia deste Tribunal. E assim julgo, porque, tratando-se de resolução *ex-officio*, ella não se póde enquadrar na letra s, do art. 27 do Cod. Eleitoral que, textualmente, attribue competencia ao Tribunal Regional para julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes das turmas apuradoras, nas eleições federaes ou estaduais, ou das juntas apuradoras, nas eleições municipaes e bem assim as reclamações contra actos e decisões de seu presidente. Na letra u do referido dispositivo, a competencia em apreço não se póde tambem enquadrar, por que ahí o legislador manda o Tribunal realizar *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, os actos que deviam ser realizados pelos juizes eleitoraes e não o foram, communicando sua resolução ao juiz faltoso.

Na especie, não poderia haver juizes faltosos, pela omissão de actos do officio, pois, tendo julgado, contenciosamente, em junta apuradora, as suas decisões não são passíveis de censura, mas apenas de modificação ou reforma pela segunda instancia, se dellas foi interposto opportunamente o recurso cabivel, isto é, o recurso *ex-officio*, no caso do art. 176 do Cod. Eleitoral e o voluntario, nas hypotheses em que é admittido.

É certo que as Instrucções de 16 de Agosto de 1935, em o seu n. VI, recommendaram que: "Ao Trib. Regional, haja ou não recurso das juntas apuradoras, cabe conhecer do resultado final da apuração, proclamar os eleitos, e expedir os diplomas".

Mas, essa instrução não tem força de supplemento á deficiencia da legislação eleitoral em vigor, por que o proprio Superior Tribunal, em accordam de 16 de Outubro de 1935, assim

se manifestou sobre ella: "As Instrucções alludidas, no seu n. VI, não podem sobrepor-se aos textos Legaes, que são expressos. Devem, portanto, ser entendidos e applicadas em conformidade com a LEI. Pelo que os Tribunaes Regionaes, nas eleições municipaes, procederão á apuração final dos pleitos, proclamarão os eleitos e expedirão os diplomas, tão somente nos casos de recurso voluntario ou *ex-officio* (arts. 174, § 6.º e 176) e da deliberação alludida no art. 48, observados os arts. 157 e 180". (Acc. do Sup. Trib. de Justiça 'Eleit.', no F. E. n. 134, de 21 de Novembro de 1935).

Dr. Arthur Marinho, com a seguinte declaração de voto:

De *meritis*, o ponto vencedor foi considerar as resoluções da instancia a quo conforme com as leis e o direito eleitoral vigente. E para isto a maioria do Tribunal se louvou nas informações do exmo. sr. desembargador relator, como natural em julgamento de plano. Mas, existisse attentado á lei, seria para ser restaurado o direito, porque não se póde pressupor que a instancia *ad quem* tomasse conhecimento do caso para invariavelmente aceitar resoluções erradas e violadoras do direito, e isso pela ausencia de recurso de partes.

Leonardo Leite, com os mesmos fundamentos e votos do juiz dr. Arthur Marinho.

E. Oliveira Ribeiro. Vencido no merito. O Tribunal por sua maioria decidiu confirmar as decisões da junta apuradora do 2.º Circulo Eleitoral do Estado, firmada por sua vez na informação do relator. O accordão declara que não havia elementos na acta para que podesse tirar outra conclusão, sendo que a junta havia julgado dentro da lei. Mas, é justo o ponto de vista que me separa da maioria. O Tribunal investido na funcção de revisor dos actos das juntas apuradoras dos quatro Circulos, claro que não devia procurar unicamente a acta geral das eleições para se firmar no caso de não ser a mesma clara e perfeita como verificou o mesmo Tribunal. Verifica-se que foram diplomados os eleitos de uma legenda, que tiveram a mesma quantidade de votos, pela ordem da collocação na inscripção; isto é facil de se constatar com o exame das inscripções respectivas. Assim, não foram, de modo algum, diplomados na conformidade com o que dispõe o artigo 99 da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935. Não se diga que a junta não tinha elemento para verificar os mais antigos porque na propria inscripção e nos documentos existentes nos cartorios eleitoraes se tem a prova de idade de cada candidato. Não me parece justo que por não terem os candidatos prejudicados recorrido ou se conformado com a decisão da junta diplomando os candidatos pela ordem da inscripção tire o Tribunal o interesse de corrigir, pois o que justifica o interesse em rever as decisões das juntas é justamente a verificação da applicação da lei, sem se applicar o interesse dos partidos ou de candidatos. O Tribunal deve e uniformisar a jurisprudencia para que não fique cada circulo com o seu modo de julgar. Assim mandava applicar pelo circulo o que dispõe o artigo 99 do Codigo revendo assim os diplomas actuaes.

Olympio Mendonça.

Fui presente — Arivaldo Garcia Costa Barros, proc. reg.

Acta da 8.ª sessão ordinaria, realizada no dia 19 de Fevereiro de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador João Dantas de Britto.

Aos deznove dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores J. Dantas de Britto, presidente; Edison de Oliveira Ribeiro, Hunald Santafior Cardoso, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do dr. juiz da 13.ª zona communicando haver reassumido o exer-

cicio do cargo. *Comunicações*—Foram recebidas as seguintes: do sr. Clodoaldo Barretto, de haver prestado o compromisso e entrado no exercício das funções de 1.º suplente de juiz de direito da comarca de Capella e idem do sr. Manoel Santos, de haver reassumido as funções do cargo de 3.º tabelião e mais anexos desta comarca. Em seguida, o sr. desembargador presidente submetten á apreciação do Tribunal um pedido de tres meses de licença feito pelo dr. João Pires Wynne, juiz preparador eleitoral do termo de Campos, sendo a mesma concedida, unanimemente. A seguir, foram julgados os seguintes processos: Processo relativo á revisão das eleições municipaes do 2.º Circulo Eleitoral. Relator, desembargador Humald Cardoso. — Desprezada a preliminar de não se tomar conhecimento do feito, foi o mesmo julgado, decidindo o Tribunal approvar as eleições do alludido Circulo, contra o voto do desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, que tomava conhecimento do feito para aplicar o art. 99 do Código Eleitoral. Requerimento do escrivão do 2.º officio do termo de Villanova, Braulio de Aguiar Cardoso, pedindo o cumprimento do art. 41 do Código Eleitoral. Relator, desembargador Humald Cardoso. — Decidiu o Tribunal, unanimemente, que fosse attendido o escrivão reclamante. Accordão publicado na mesma sessão. Processo n. 27, classe 5.ª — representação do sr. Luiz Simões, referente a ameaças por parte da força policial de N. S. das Dôres, impossibilitando o eleitorado de União Republicana de Sergipe votar nas eleições de 14 de Outubro de 1934, naquella localidade. Relator, desembargador Humald Cardoso. — Decidiu o Tribunal mandar archivar a referida representação, por falta de base para intentar o devido processo criminal. Accordão publicado na mesma sessão. — *Accordãos* — Foram publicados, ainda, os seguintes: Accordão referente á consulta feita pelo prefeito do

termo de Carmo, sobre incompatibilidade entre as funções de vereador e de funcionario municipal. Relator, dr. Olympio Mendonça. — Idem relativo á consulta feita pelo juiz preparador eleitoral do termo de Ribeiropolis, sobre pedidos de transferencia de domicilio eleitoral. Relator, desembargador Humald Cardoso. Idem referente á consulta feita pelo dr. juiz eleitoral da 4.ª zona, sobre se cidadãos qualificados anteriormente ao Código Eleitoral vigente podem se inscrever agora, nos termos do art. 61 do referido Código. Relator, desembargador Edson de Oliveira Ribeiro. — Idem, idem relativos aos recursos ns. 17, 18, 19 e 20, interpostos pelo dr. Luiz Garcia, fiscal do Partido Social Democratico de Sergipe, contra a expedição de diplomas de prefeito, vereadores e supplentes dos municipios de Arauá, Estancia, Villa Christina e Itabaianinha. Relator dos recursos, desembargador Gervasio de Carvalho Prata. Após, o sr. desembargador presidente submetten á apreciação do Tribunal e designação do dia e escolha de Juizes, para que se realizem as eleições municipaes no municipio de Campos, consoante a decisão já tomada pelo mesmo tribunal, de realizar novas eleições nas cinco secções eleitoraes do referido municipio. — Foi designado o dia 8 de Março vindouro para as mencionadas eleições, tendo o sr. desembargador presidente solicitado por intermedio do sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral a suspensão do estado de sitio no citado dia para a realização das ditas eleições, sendo escolhidos os drs. juizes da 12.ª, 11.ª, 7.ª, 10.ª e 13.ª zonas, respectivamente, para presidente da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª secções eleitoraes do alludido municipio. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezeseite horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta que assigno. — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente. — Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que o Conselho desta Secção por unanimidade resolveu considerar sem effeito a suspensão da inscrição do advogado dr. Antonio Manoel de Carvalho Netto, em face do mesmo não exercer mais as funções de Consultor Juridico do Estado de Sergipe.

Aracaju, 2 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,

1.º secretario.

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

O abaixo assignado tendo sido nomeado, na reunião de credores realizada em 28 de Fevereiro p. passado, liquidatario da massa fallida do Banco de Sergipe, avisa aos interessados que provisoriamente pode ser procurado no edificio onde funcionou o referido Banco, á Avenida Ivo do Prado, nos dias uteis, das 9 ás 12 e das 13 1/2 ás 15 1/2 horas.

Aracaju, 4 de Março de 1936.

João Carneiro de Mello,

liquidatario.

(Reg. sob n. 107—20 vezes—Em 4/3/1936).

1—20.

Serviço Eleitoral

Edital de transferencia

Juiz—Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.
Escrivão—Benicio da Silveira Fontes.

Faço publico, para fins do art. 69 § 2.º, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 1.ª Zona Eleitoral, esta sendo processado o pedido de transferencia do seguinte cidadão:

Manoel Dias Vieira, (insc. n. 31, da 4.ª Zona), filho de José Dias Vieira, nascido a 16 de Janeiro de 1897, auxiliar do commercio, solteiro, residente nesta cidade (transferencia do titulo n. 31, de Propria para 1.ª Zona Aracaju).

Aracaju, 3 de Março de 1936.

Pelo escrivão o escrevente,
Manoel Nicanor Nascimento.